SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011591-68.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Executado: AVR Engenharia Ltda

Executado: Julio Flávio Accioli Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de *cumprimento* de sentença movido por AVR Engenharia Lrda contra Jullio Flávio Accioly Filho, especificamente quanto as valores relativos Às custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Os cálculos estão demonstrados às fls. 01/02.

A parte adversa impugnou o *cumprimento* de sentença ao argumento de "fidelidade ao título executivo". Quanto ao mérito, afirmou que houve acordo em feito que tramitou por outra vara, que abrangeria a mesma causa e, assim, impossível o recebimento dos valores ora pugnados.

Manifestação da autora às fls. 165/170.

É o Relatório.

Decido.

Julgo no estado, por presentes todos os elementos necessárias à compreensão da questão discutida.

De início, possível o desmembramento dos valores tidos como "principal" e "decorrentes", nestes estando abarcadas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que justifica o presente cumprimento, sem que tal atitude desconsidere a sentença que se pretende cumprir.

Quanto ao acordo celebrado entre as partes, ele se deu em outro feito, não se podendo dizer que envolve idêntica questão à discutida nestes autos, até porque, se assim fosse, estaríamos diante de listispendência ou mesmo de coisa julgada, o

que não se aventou. Daí a cristalina conclusão de os processos tratarem sobre temas diversos, mesmo que se esbarrem, em alguns pontos.

Assim, pela leitura do acordo celebrado nos autos nº 1011754-14.2016.8.26.0566, da 3º Vara Cível de São Carlos (fls. 108/111), homologado por sentença à fl. 114, com trânsito em julgado à fl. 117, não consta nenhuma menção aos valores do feito ora julgado e, dessa forma, impossível se concluir que o acordo abarcou direitos aqui discutidos. Todas as menções feitas na peça de fls. 108/111 são genéricas e, portanto, não se pode dizer que as custas e despesas processuais, bem como honorários decorrentes do feito ora julgado, não poderiam ser cobrados. Outra conclusão, bastante diversa, se poderia tomar quanto ao valor principal, mas ela é aqui desnecessária visto que o presente cumprimento não discute esses valores.

Quisessem as parte acordar, em outra ação, sobre quantias decorrentes deste feito, deveriam menciona-lo de forma expressa, deixando claras as intenções. Da forma como fizeram, impossível outra conclusão.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo a parte exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA